

j) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que a título gratuito ou oneroso, lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;

k) O produto de empréstimos;

l) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

6 — Constituem despesas da CIM-BM os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão confiadas.

#### Artigo 34.º

##### Contribuições Financeiras

1 — As transferências das contribuições financeiras dos Municípios associados são fixadas pela Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Executivo.

2 — As contribuições financeiras dos Municípios associados são exigíveis a partir da aprovação do orçamento da CIM-BM, constituindo-se os Municípios em mora quando não seja efectuada a transferência no prazo fixado pelo Conselho Executivo.

#### Artigo 35.º

##### Endividamento

1 — A CIM-BM pode contrair empréstimos, a curto, médio e longo prazo, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito e celebrar contratos de locação financeira, em termos idênticos aos dos municípios.

2 — Os empréstimos contraídos pela CIM-BM e os contratos de locação financeira por ela celebrados relevam para os limites da capacidade de endividamento dos Municípios associados, de acordo com o critério de aprovado pela Assembleia Intermunicipal quanto à imputação dos encargos aos Municípios associados, a qual carece de acordo das Assembleias Municipais respectivas.

3 — Os Municípios são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pela CIM-BM, na proporção da população residente.

4 — A CIM-BM não pode contrair empréstimos a favor de qualquer dos municípios associados, nem conceder empréstimos a entidades públicas ou privadas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

5 — É vedado ainda à CIM-BM a celebração de contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, bem como a cedência de créditos não vencidos.

#### Artigo 36.º

##### Cooperação Financeira

1 — A CIM-BM pode também beneficiar dos sistemas e programas específicos, legalmente previstos, de apoio financeiro aos municípios, nomeadamente no quadro de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as Autarquias Locais.

2 — A CIM-BM pode ainda estabelecer acordos, contratos-programa e protocolos com outras entidades, públicas ou privadas, tendo por objecto a prossecução das suas atribuições.

#### Artigo 37.º

##### Isenções Fiscais

A CIM-BM beneficia das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

#### Artigo 38.º

##### Alterações Estatutárias

1 — Os presentes estatutos podem ser alterados por deliberação da Assembleia Intermunicipal, por iniciativa de um terço dos seus membros ou por proposta do Conselho Executivo.

2 — A deliberação referida no número anterior só pode ser tomada por maioria, desde que se encontrem presentes pelo menos dois terços dos membros efectivos da Assembleia Intermunicipal.

3 — A alteração referida no número anterior deverá ser aprovada pelas Assembleias Municipais da maioria absoluta dos Municípios que integram a CIM-BM.

#### Artigo 39.º

##### Reacção Contenciosa

As deliberações órgãos da CIM-BM e decisões dos respectivos titulares são susceptíveis de reacção contenciosa, nos mesmos termos das deliberações dos órgãos municipais.

#### Artigo 40.º

##### Adesão de Novos Municípios

1 — A adesão de novos Municípios integrantes da NUT III do Baixo Mondego em momento posterior à criação da CIM-BM, não depende do consentimento dos restantes municípios.

2 — A adesão concretiza-se com a comunicação escrita ao Conselho Executivo por parte do Município aderente, acompanhada de fotocópia das deliberações dos respectivos órgão municipais.

#### Artigo 41.º

##### Fusão

1 — A CIM-BM pode fundir-se com outra ou outras Comunidades Intermunicipais, dependendo a respectiva fusão da observância dos requisitos exigidos nos termos da Lei.

2 — A fusão determina a transferência global do património da Comunidade preexistente para a nova associação com todos os direitos e obrigações.

3 — A decisão de fusão pode ser revogada nos termos da Lei.

4 — Ao pessoal da comunidade preexistente é aplicável, conforme o respectivo regime jurídico, a legislação respeitante ao regime de mobilidade geral ou o regime do contrato individual de trabalho.

#### Artigo 42.º

##### Extinção da Comunidade Intermunicipal

A CIM-BM extingue-senos termos da lei.

#### Artigo 43.º

##### Regime subsidiário

O funcionamento da CIM-BM regula-se, em tudo o que não estiver previsto na Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto e nos presentes estatutos, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais.

19 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo da AMBM — Associação de Municípios do Baixo Mondego, *Luis Leal Barbosa Marques Leal*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

### Edital n.º 1213/2008

*Imposto municipal sobre imóveis para 2009.* — Augusto Fernando Andrade, presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, torna público que a Assembleia Municipal de Aguiar da Beira, na sua sessão ordinária de 26 de Setembro de 2008, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal e em conformidade com a alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugada com os n.ºs 1, alíneas b) e c), e 4 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, aprovar as seguintes taxas do IMI (imposto municipal sobre imóveis):

Prédios urbanos — 0,6%;

Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI — 0,3%.

Para constar e em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade*.

300993963

### Edital n.º 1214/2008

Augusto Fernando Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira:

Torna público que a Assembleia Municipal de Aguiar da Beira, na sua sessão ordinária de 26 de Setembro de 2008, deliberou sob proposta da Câmara Municipal, fixar o percentual da taxa municipal de direitos de passagem em 0,15%, sobre cada factura emitida pelas empresas